



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.725321/2019-32
ACÓRDÃO	1201-007.693 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PD PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DCTF NÃO ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS CONDICIONAIS

Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de que as vendas canceladas compuseram a receita bruta apurada pela fiscalização, sem qualquer comprovação contábil ou documentação representativa daquela situação, não é suficiente para revisar o lançamento.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos comprovadores dos fatos que alega, por força do art. 15 e § 4 do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

RECEITA BRUTA. NÃO ATUAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INCLUSÃO.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado

auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência, se presentes elementos de convicção bastantes para o julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIE e COFINS, referente ao ano-calendário 2015.

1 DA AUTUAÇÃO

A autuação encontra-se explanada no Relatório Fiscal juntado ao presente processo às folhas 47 a 57, o qual resumimos abaixo.

O procedimento fiscal foi instaurado contra a PD Promotora de Negócios Ltda. (recorrente) para apurar possível insuficiência de declaração e recolhimento de tributos federais no ano-calendário de 2015. A partir dos dados informados na Escrituração Contábil Fiscal, a autoridade fiscal verificou que a contribuinte não havia apresentado, no prazo legal, as DCTF's relativas ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, tampouco havia recolhido esses tributos. Também não havia sido apresentada a EFD-Contribuições. Embora a empresa tenha transmitido as DCTF's em 4 de outubro de 2018, a fiscalização desconsiderou essas declarações para fins do levantamento, por terem sido entregues após o início da ação fiscal, ocorrido com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal em 13 de setembro de 2018, quando já estava excluída a espontaneidade.

Com base no Livro de ISS da filial situada em Alfredo Chaves, nas notas fiscais emitidas pela matriz e pela filial, no Livro Caixa e nas informações prestadas pela própria contribuinte, a fiscalização apurou receita bruta de prestação de serviços no montante de R\$ 19.194.601,78. A empresa sustentou inicialmente que parte dos valores destacados nas notas fiscais correspondia a comissões condicionadas ao comportamento financeiro dos clientes, especialmente um percentual de 20% sujeito a não pagamento pelos bancos em razão de portabilidades e renovações contratuais. Posteriormente, afirmou que as deduções decorreriam da redução da base de cálculo do ISS prevista na legislação municipal de Alfredo Chaves. A autoridade fiscal rejeitou ambas as justificativas, por entender que se tratava de deduções ou descontos condicionais e de reduções admitidas apenas para fins do ISS, sem previsão na legislação federal para exclusão da receita bruta. Por isso, considerou integralmente os valores das notas fiscais na apuração dos tributos federais.

Para o IRPJ e a CSLL, a fiscalização aplicou o percentual de presunção de 32% sobre a receita de prestação de serviços e acrescentou rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$ 10.408,65, identificados em DIRF's apresentadas pelas instituições financeiras. Foram caracterizadas, quanto ao IRPJ, a falta de tributação das receitas da atividade escrituradas, mas não declaradas, e a ausência de tributação dos rendimentos financeiros. Quanto à CSLL, apontou-se a falta ou insuficiência de recolhimento sobre as receitas da atividade e sobre as demais receitas e resultados omitidos. Para a COFINS e o PIS, submetidos ao regime cumulativo, foram apuradas infrações de falta de recolhimento sobre a totalidade da receita mensal de prestação de serviços. Os lançamentos principais corresponderam a R\$ 1.473.174,13 de IRPJ, R\$ 553.741,26 de CSLL, R\$ 575.837,99 de COFINS e R\$ 124.764,85 de PIS. Acrescidos os juros e as multas de ofício de 75%, o crédito tributário totalizava R\$ 5.748.866,22 em julho de 2019. A fiscalização informou, ainda, que seria formalizada representação fiscal para fins penais.

2 DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentou **impugnação** (fl. 355 a 367) a recorrente onde alegou, inicialmente, que a fiscalização não poderia desconsiderar integralmente as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas durante o procedimento fiscal. Sustentou que a entrega das DCTF após o início da fiscalização apenas afastaria a espontaneidade da contribuinte e impediria a aplicação do benefício da denúncia espontânea, mas não retiraria a validade das informações declaradas nem autorizaria que o lançamento fosse realizado sem considerá-las.

Quanto à determinação da receita bruta, a defesa afirmou que a contribuinte atuava como agenciadora de empréstimos, intermediando operações entre instituições financeiras e os respectivos clientes, e que sua receita correspondia exclusivamente às comissões recebidas pelos serviços efetivamente prestados. Explicou que o comissionamento era pago de forma parcelada, sendo uma parte liberada no momento da contratação e outra condicionada à manutenção do empréstimo. Caso o cliente cancelasse o contrato ou realizasse a portabilidade, a instituição financeira descontaria da contribuinte o valor inicialmente previsto. Por essa razão, sustentou que os valores referentes às operações canceladas não poderiam ser incluídos na receita bruta.

A defesa também argumentou que parte das comissões recebidas era repassada aos parceiros comerciais encarregados da prospecção de clientes, do recolhimento e cadastramento da documentação e da operacionalização dos produtos bancários. Segundo afirmou, esses valores apenas transitavam pela contabilidade da contribuinte, não se incorporavam ao seu patrimônio e, portanto, não evidenciavam capacidade contributiva. Invocando a distinção entre ingresso financeiro e receita, defendeu que nem todo valor recebido poderia ser considerado receita bruta e que a tributação das quantias destinadas a terceiros representaria indevida ampliação da base de cálculo, em afronta ao conceito constitucional de receita e ao art. 110 do Código Tributário Nacional. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica para examinar os documentos, determinar a efetiva receita bruta e recalcular as obrigações tributárias. Ao final, pediu o cancelamento dos autos de infração por ausência de respaldo fático e legal.

No voto (fl. 375 a 386), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) conheceu da impugnação por ser tempestiva e atender aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, mas rejeitou todas as alegações.

Em relação às DCTF, afirmou que a declaração entregue depois do início da ação fiscal não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, conforme a Súmula CARF nº 33. Fundamentou que o procedimento fiscal se inicia com o primeiro ato escrito praticado por servidor competente e cientificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, momento a partir do qual fica excluída a espontaneidade do contribuinte. Também invocou o art. 138, caput e parágrafo único, do CTN, segundo o qual não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou

medida de fiscalização relacionada com a infração. Concluiu, assim, que não havia reparo a fazer no lançamento que desconsiderou as DCTF apresentadas de forma não espontânea e exigiu os tributos em razão da falta de declaração tempestiva e de recolhimento.

Sobre os valores descontados pelas instituições financeiras em razão do cancelamento ou da portabilidade dos empréstimos, o julgador entendeu que se tratava de descontos condicionais, pois dependiam do comportamento posterior do tomador do empréstimo. Com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 34/2013 e no item 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 51/1978, diferenciou os descontos incondicionais, que constam da nota fiscal e não dependem de evento posterior, dos descontos condicionais ou financeiros, que decorrem de acontecimento posterior à emissão do documento. Registrou que estes últimos representam receita financeira para o comprador e despesa financeira para o vendedor, conforme os arts. 373 e 374 do RIR/1999. Foram mencionados, ainda, o art. 31 da Lei nº 8.981/1995, o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 20 da Lei nº 9.249/1995, o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, o art. 28 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

O julgador também afastou a alegação de que os valores correspondiam a vendas ou intermediações canceladas, por considerar que a contribuinte não apresentou documentação contábil ou fiscal capaz de demonstrar os cancelamentos. Invocou o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, segundo o qual a escrituração somente faz prova em favor do contribuinte quando os fatos registrados estiverem comprovados por documentos hábeis, bem como os arts. 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que atribuem ao impugnante o dever de apresentar, com a impugnação, os fundamentos, as razões e as provas de suas alegações. Acrescentou que a simples alegação não comprovava o cancelamento das notas fiscais e aplicou subsidiariamente os arts. 15 e 373 do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao contribuinte provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado pelo Fisco.

Quanto aos valores repassados aos parceiros comerciais, o voto reconheceu, em tese, que recursos recebidos para administração por conta e ordem de terceiros não integram a receita bruta, conforme a Solução de Consulta Cosit nº 40/2017, vinculante no âmbito da Receita Federal por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Mencionou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, além do art. 31 da Lei nº 8.981/1995, do art. 20 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 29 da Lei nº 9.430/1996. Também se reportou ao conceito contábil de receita constante da NBC TG nº 30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.412/2012.

Entretanto, o julgador considerou que a exclusão somente seria possível se os valores fossem recebidos efetivamente por conta e ordem de terceiros, sem atuação em nome próprio e sem disponibilidade econômica dos recursos pela contribuinte. No caso, entendeu que o valor integral cobrado das instituições financeiras compunha o preço do serviço prestado pela própria contribuinte, ainda que uma parcela fosse posteriormente destinada à remuneração dos parceiros comerciais. Assim, os repasses posteriores não descaracterizavam o ingresso como receita própria nem autorizavam sua exclusão da receita bruta.

Por fim, o pedido de perícia foi indeferido porque os fatos não exigiam conhecimento técnico especializado e os documentos existentes nos autos foram considerados suficientes para formar a convicção do julgador. A decisão baseou-se no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que autoriza o indeferimento de diligências ou perícias prescindíveis ou impraticáveis. Ao final, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, com a manutenção integral do crédito tributário.

3 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 406 a 419) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

A recorrente sustentou inicialmente a tempestividade do Recurso Voluntário, afirmando que foi cientificada da decisão em 17 de março de 2020 e que a contagem do prazo foi afetada pela suspensão dos prazos processuais determinada pela Portaria RFB nº 543/2020, de modo que o recurso teria sido apresentado dentro do prazo de trinta dias. Quanto à autuação, afirmou que os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015, decorreram da equivocada apuração de receitas que não teriam sido declaradas e do indevido desprezo das DCTF's transmitidas durante o procedimento fiscal.

A recorrente alegou que a falta de apresentação tempestiva das informações relativas ao ano de 2015 decorreu de erro cometido por sua contabilidade, posteriormente corrigido mediante a transmissão das DCTF's. Defendeu que o fato de as declarações terem sido entregues após o início da fiscalização impediria apenas o reconhecimento da espontaneidade, mas não autorizaria sua completa desconsideração como elemento de prova. Segundo afirmou, a autoridade fiscal deveria ter examinado as informações constantes das declarações para verificar corretamente a ocorrência dos fatos geradores e determinar a matéria tributável, em observância ao art. 142 do Código Tributário Nacional e aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, ampla defesa e controle dos atos administrativos.

A defesa argumentou, ainda, que o lançamento tributário, embora dotado de presunção relativa de legitimidade, deveria estar fundamentado em provas suficientes da ocorrência do fato gerador, da composição da base de cálculo e do montante devido. Sustentou que caberia ao Fisco explicitar os critérios utilizados na apuração e demonstrar, mediante provas, os fatos que embasaram a exigência. Assim, a rejeição automática das DCTF's transmitidas durante a ação fiscal teria comprometido a motivação do lançamento e produzido uma apuração incorreta da receita bruta, circunstância que justificaria a declaração de insubsistência dos autos de infração.

Em relação à base de cálculo, a recorrente afirmou que a fiscalização incluiu indevidamente vendas ou operações canceladas, valores descontados em decorrência da portabilidade ou do cancelamento dos empréstimos, quantias relacionadas às operações de

crédito celebradas com os clientes e repasses destinados aos correspondentes e parceiros comerciais. Explicou que atuava como intermediária entre instituições financeiras e interessados na contratação de empréstimos, sendo remunerada por comissões cujo pagamento estava condicionado à manutenção dos respectivos contratos. Caso o cliente cancelasse a operação ou realizasse a portabilidade, parte do comissionamento inicialmente previsto seria descontada pela instituição financeira. Por isso, sustentou que somente as comissões efetivamente recebidas e incorporadas ao seu patrimônio poderiam ser consideradas receita bruta.

A recorrente também alegou que seus parceiros comerciais realizavam atividades de prospecção de clientes, recolhimento de documentos, cadastramento e operacionalização dos produtos oferecidos pelas instituições financeiras, recebendo parte das comissões pagas pelos bancos. Defendeu que os valores destinados a esses parceiros apenas transitavam por sua contabilidade, sem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva. Invocando a distinção entre mero ingresso financeiro e receita, bem como o art. 110 do CTN e conceitos contábeis de receita, afirmou que as quantias pertencentes a terceiros, os cancelamentos e os demais redutores não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos, razão pela qual seria ilegítima a tributação sobre o valor integral das notas fiscais emitidas em 2015.

Por fim, a recorrente alegou que as instituições bancárias tomadoras dos serviços haviam realizado retenções tributárias que não foram devidamente consideradas pela fiscalização. Contestou o indeferimento da prova pericial pela decisão de primeira instância e sustentou que a perícia seria necessária para examinar a documentação apresentada, identificar os valores efetivamente recebidos, excluir os meros ingressos e repasses a terceiros, conferir as retenções e apurar o verdadeiro montante das obrigações tributárias. Com esses fundamentos, requereu o provimento do Recurso Voluntário, a reforma integral da decisão recorrida e a declaração de nulidade dos autos de infração.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

A controvérsia diz respeito aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS relativos ao ano-calendário de 2015, constituídos em razão da falta de

declaração e de recolhimento dos tributos incidentes sobre receitas de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras. A recorrente sustenta, em síntese, que as DCTF apresentadas durante o procedimento fiscal deveriam ter sido consideradas; que a fiscalização incluiu indevidamente na receita bruta valores referentes a operações canceladas e a parcelas repassadas aos correspondentes contratados; que não foram aproveitadas todas as retenções efetuadas pelas instituições financeiras; e que seria necessária a realização de perícia para determinar o valor efetivamente devido.

Inicialmente convém mencionar que o recurso voluntário reproduziu, em grande parte, a mesma estrutura e os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos da impugnação, adaptando-os para contestar as conclusões da decisão de primeira instância. Desta forma, não há inovação nas teses de defesa apresentadas, tão pouco o carreamento aos autos de novas provas a invalidar as conclusões e análise jurídica da decisão de primeira instância.

Assim, por nos alinharmos com o entendimento e o voto proferido, o transformamos em nosso, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF - Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, com os nossos entendimentos adicionais abaixo exarados.

Inicialmente, não procede a alegação de ausência de provas ou de motivação do lançamento. A fiscalização não se limitou a presumir a existência de receitas a partir da falta de apresentação tempestiva das DCTF. A receita bruta da atividade, no montante de R\$ 19.194.601,78, foi apurada mediante o exame do Livro de ISS e das notas fiscais emitidas pela matriz e pela filial, documentos apresentados pela própria recorrente. Os rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 10.408,65, foram apurados com base nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras.

O relatório fiscal discriminou as receitas por período de apuração, indicou os percentuais de presunção, as alíquotas aplicáveis, as retenções aproveitadas e os fundamentos legais de cada exigência. Foram, portanto, identificados os fatos geradores, a matéria tributável e os montantes devidos, em conformidade com o art. 142 do Código Tributário Nacional e com as normas que regem o processo administrativo fiscal.

Também não se verifica que a fiscalização tenha incluído na receita tributável empréstimos bancários, antecipações de recebíveis ou simples transferências entre contas da recorrente. Embora esses ingressos tenham sido objeto de esclarecimentos durante o procedimento fiscal, a base de cálculo da receita da atividade foi determinada pela soma das notas fiscais de serviços, e não pela movimentação financeira registrada no Livro Caixa. Não prospera, assim, a alegação de incidência tributária sobre meros ingressos de capital.

2.1 DAS DCTF'S APRESENTADAS APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

A recorrente afirma que a ausência de apresentação tempestiva das declarações decorreu de erro contábil e que a fiscalização deveria ter considerado as DCTF transmitidas durante o procedimento fiscal.

A matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 33, segundo a qual a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 138, parágrafo único, do CTN, a ciência do primeiro ato escrito praticado pela autoridade competente exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto às infrações abrangidas pelo procedimento.

A apresentação das DCTF durante a ação fiscal, portanto, não impede a constituição do crédito por lançamento de ofício. Isso não significa que os elementos materiais nelas informados estejam imunes à apreciação, mas sua simples transmissão não comprova a correção dos valores declarados nem afasta as receitas apuradas por meio das notas fiscais, do Livro de ISS e das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

No caso concreto, a recorrente não apresentou conciliação entre os valores das DCTF e os documentos considerados pela fiscalização, tampouco demonstrou a existência de pagamentos capazes de extinguir, total ou parcialmente, os créditos constituídos.

2.2 DA RECEITA BRUTA E ALEGADOS CANCELAMENTOS

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a receita bruta compreende, entre outras parcelas, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Para a apuração do lucro presumido, o art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permite a dedução das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam do documento fiscal e não dependem de evento posterior. Diversamente, as reduções condicionadas ao comportamento futuro do cliente, à manutenção do contrato ou à inexistência de portabilidade dependem de acontecimentos posteriores à emissão da nota fiscal e, por isso, não se qualificam como descontos incondicionais.

Além disso, durante o procedimento fiscal, a recorrente apresentou explicações distintas para as deduções constantes das notas fiscais. Inicialmente informou que parte do comissionamento seria paga ao longo do contrato e poderia ser perdida em razão de portabilidade ou cancelamento. Posteriormente afirmou que as deduções decorreriam da redução da base de cálculo do ISS prevista na legislação do Município de Alfredo Chaves. Na impugnação e no recurso, passou a sustentar que se trataria de vendas ou intermediações canceladas.

Ainda que determinados contratos cancelados pudessem, em tese, justificar a exclusão dos respectivos valores, seria indispensável comprovar a ocorrência dos cancelamentos e individualizar seus efeitos sobre as receitas tributadas. A recorrente deveria ter indicado os contratos cancelados, as notas fiscais correspondentes, os valores envolvidos, as datas dos cancelamentos, as comunicações das instituições financeiras e os respectivos registros contábeis.

A jurisprudência do CARF reconhece que as notas fiscais emitidas constituem prova da realização das receitas e que compete ao contribuinte comprovar os fatos impeditivos ou

modificativos, como cancelamentos e devoluções. Nesse sentido, o Acórdão nº 1301-002.271 assentou que, na ausência de documentação comprobatória do cancelamento, prevalecem os documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS OU DEVOLUÇÃO DE VENDAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Notas fiscais de vendas emitidas provam a realização de receitas pelo contribuinte. No caso de cancelamento ou de devolução de vendas, cabe ao contribuinte provar esses fatos, apresentando a devida documentação comprobatória. Não apresentadas as provas pertinentes, permanecem válidos os documentos emitidos pelo próprio contribuinte, que atestam a efetiva omissão de receitas não oferecidas à tributação, não se tratando esse fato de mera presunção, já que as notas fiscais comprovam as vendas realizadas.

No presente processo, foram formuladas alegações genéricas, desacompanhadas da individualização das operações e da demonstração dos valores que deveriam ser excluídos. Consequentemente, devem prevalecer as receitas consignadas nas notas fiscais utilizadas pela fiscalização.

2.3 DOS VALORES REPASSADOS AOS CORRESPONDENTES CONTRATADOS

A recorrente sustenta que parte dos valores recebidos das instituições financeiras era posteriormente repassada aos parceiros comerciais responsáveis pela prospecção de clientes, coleta de documentos, cadastramento e operação dos produtos bancários. Defende, por isso, que tais parcelas não constituiriam receita própria.

A jurisprudência administrativa admite que valores recebidos efetivamente por conta e em nome de terceiros não integram a receita bruta da pessoa jurídica intermediária. O Acórdão CSRF nº 9101-002.359, de 16 de junho de 2016, estabeleceu que, nas operações de intermediação realizadas por conta e em nome de terceiros, a receita do intermediário corresponde à comissão ou ao adicional recebido. O mesmo precedente ressalva, contudo, que, quando o serviço é prestado pela própria empresa ou em seu nome, a receita bruta compreende a totalidade dos valores auferidos.

No caso em julgamento, as instituições financeiras contrataram e remuneraram a recorrente pela atividade de intermediação de empréstimos. Os parceiros comerciais da recorrente realizavam determinadas etapas da atividade em seu nome e eram remunerados por ela mediante parcela do comissionamento recebido dos bancos.

Não há prova de que os parceiros comerciais fossem credores diretos das instituições financeiras, de que os valores fossem recebidos pela recorrente por conta e ordem

daqueles ou de que ela estivesse juridicamente obrigada a apenas administrar e transferir recursos pertencentes a terceiros. Ao contrário, a recorrente recebia o preço de seu serviço e utilizava parte desse valor para remunerar os prestadores que contribuía para a execução da atividade contratada.

Os repasses, portanto, possuem natureza de custos ou despesas da atividade da recorrente, e não de simples trânsito de valores pertencentes a terceiros. No regime do lucro presumido, as despesas incorridas na prestação do serviço já se encontram contempladas no percentual legal de presunção, não sendo possível deduzi-las diretamente da receita bruta. A mesma conclusão aplica-se ao PIS e à COFINS apurados pelo regime cumulativo.

2.4 DAS RETENÇÕES EFETUADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A fiscalização utilizou as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF e reconheceu o direito à dedução de R\$ 40.996,10 de IRPJ retido na fonte. Esse montante compreendeu retenções informadas pelo Banco Pan, pelo Banco Bradesco, pelo Banco Itaú e pela Caixa Econômica Federal.

A recorrente alega que existiriam outras retenções não consideradas, mas não indica quais seriam as fontes pagadoras, os períodos de apuração, os códigos de retenção e os valores supostamente omitidos. Também não apresenta memória de cálculo que confronte a documentação do Banco Pan com as retenções discriminadas no relatório fiscal.

A mera afirmação de que foram realizadas outras retenções não é suficiente para reduzir o lançamento. Cabia à recorrente demonstrar os fatos modificativos do crédito tributário mediante informes de rendimentos, comprovantes de retenção ou documentos equivalentes, especialmente porque tais elementos se encontravam sob sua disponibilidade.

Não demonstrada a existência de retenções adicionais, mantenho os valores aproveitados pela fiscalização.

2.5 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente requer a realização de perícia para determinar a receita efetivamente auferida e apurar as retenções que deveriam ser deduzidas.

Nos termos dos arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de perícia ou diligência pressupõe a existência de questão relevante que não possa ser solucionada mediante os elementos disponíveis nos autos. Não se destina a suprir a ausência de provas que incumbia à parte produzir nem a promover uma revisão geral da escrituração em busca de fatos não individualizados pela defesa.

O pedido formulado é genérico. A recorrente não delimitou as divergências contábeis, não indicou os documentos que necessitariam de exame técnico, não formulou quesitos específicos e não quantificou os valores controvertidos. A comprovação dos cancelamentos, dos repasses e das retenções poderia ser realizada mediante a apresentação dos

contratos, documentos fiscais, registros contábeis e comprovantes emitidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de conhecimento técnico estranho à atividade julgadora. Deve ser indeferido o pedido de perícia ou diligência quando, além de não atender aos requisitos legais, os fatos alegados poderiam ser comprovados pela simples juntada da documentação correspondente.

Estando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção e não sendo cabível utilizar a diligência para substituir o ônus probatório da recorrente, indefiro o pedido.

2.6 DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Por fim, as alegações fundadas diretamente em princípios constitucionais não autorizam o afastamento da legislação tributária aplicável. Nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3 RESULTADO DO JULGAMENTO

Assim, repisando que nos alinhamos com o entendimento e o voto proferido pela DRJ, o transformamos em nosso, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF - Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, somado aos nossos entendimentos acima explanados, de forma que mantida a matéria tributável, permanecem os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e os juros de mora legalmente exigidos. Os lançamentos decorrentes devem acompanhar o decidido em relação à matéria principal, por estarem amparados nos mesmos fatos e elementos probatórios.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi